

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.158/02/2.<sup>a</sup>  
Autuado: Mário da Silveira Chaves  
Coobrigados: Neire Márcio Lima (1)  
Carlos Alberto Évola (2)  
Impugnações: 40.010106300-82 – 40.010106432-90  
Impugnantes: Mário da Silveira Chaves  
Neire Márcio Lima  
PTA/AI: 02.000201289-47  
CPF: 281.259.836-00 (Autuado)  
Inscrição Estadual: 558.661160.0083 (1)  
558.085543.0033 (2)  
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO.** Nota fiscal emitida por contribuinte sediado no mesmo município da empresa indicada como destinatária, utilizada para acobertar operação intermunicipal, ensejando sua desclassificação. Razões dos Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

**Motivo da Autuação (AI – fl. 02):**

“No dia 23/08/01, por volta das 11:30 horas, o sujeito passivo transportava mercadorias, em seu veículo placa GUF 8207, pela Rod. BR-040, sentido Rio/BH, quando parou neste Posto Fiscal Geraldo Arruda, situado no Km. 575 da mesma Rodovia, no município de Moeda.

Foi apresentada a nota fiscal de venda n.º 000021, emitida por Carlos Alberto Évola – ME, IE 558.085543.0033, estabelecida em Rio Pomba/MG, tendo como destinatário Neire Márcio Lima – EPP, IE 558.661160.0083, estabelecido também em Rio Pomba/MG.

Embora conste na nota fiscal observação, no campo “informações complementares”, indicando que a mercadoria seria entregue em Januária, na fazenda São Geraldo, da Escola Agrotécnica Federal de Januária, esta NF não é válida para a pretendida operação e foi desclassificada pelo Fisco. De fato, a legislação tributária não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permite a entrega em outro estabelecimento, salvo exceções expressas no RICMS/96, que não se aplicam ao caso em questão.”

Inconformados, Autuado e Coobrigado (1) apresentam tempestivamente, através de seus representantes legais, impugnação às fls.24/25, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 36.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, por não corresponder à efetiva operação realizada.

No momento da ação fiscal, ocorrida no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda (MG), foi apresentada a nota fiscal n.º 000.021, de emissão de Carlos Alberto Évola - ME, empresa sediada em Rio Pomba (MG), constando como destinatário das mercadorias nela discriminadas Neire Márcio Lima, firma também sediada em Rio Pomba (MG).

Portanto, a nota fiscal somente se prestava a acobertar o trânsito das mercadorias dentro do município de Rio Pomba (MG).

No entanto, na referida nota fiscal, no campo destinado às informações complementares, havia a observação de que as mercadorias seriam entregues na “Estrada Januária, Km. 06, Faz. São Geraldo – Januária”.

Alegam os Impugnantes que a nota fiscal foi emitida de acordo com as normas contidas no Capítulo XVII, do Anexo IX, ao RICMS/96, que disciplina as operações relativas à construção civil, o que respaldaria o procedimento adotado, especialmente a norma contida em seu artigo 183:

**“Art. 183** - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.”

Acrescentam que as mercadorias eram destinadas à construção de estruturas e instalações hidráulicas no canteiro de obras da Escola Agrotécnica Federal de Januária, que teria contratado, mediante licitação, a firma Neire Márcio Lima para a execução da obra por empreitada.

Informam que ao final dos serviços foi emitida nota fiscal no valor total da obra, condição indispensável para que a aludida Escola efetuasse o pagamento dos valores contratados.

Anexam à impugnação as notas fiscais emitidas pela firma Neire Márcio Lima, relativas às mesmas mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação, tentando demonstrar a lisura do procedimento adotado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais argumentações são insuficientes para elidir o feito fiscal face aos seguintes elementos:

- 1) Não há prova nos autos de que a firma Neire Márcio Lima possa ser caracterizada como empresa de construção civil, nos termos das definições contidas no art. 176, c/c art. 177, do Anexo IX, ao RICMS/96. Pelos documentos de fls. 26/27, o objeto social da referida empresa é o comércio de materiais elétricos em geral;
- 2) Embora haja afirmação de celebração de contrato, mediante licitação, com a Escola Agrotécnica de Januária, tal contrato não foi anexado aos autos;
- 3) A nota fiscal referente ao valor total da obra supostamente executada também não veio aos autos;
- 4) As notas fiscais anexadas às fls. 28/31 não mantêm sintonia com a nota fiscal objeto da autuação. Ora, se tais documentos fossem realmente vinculados entre si, por que a nota relativa à entrega da mercadoria era datada de 23/08/01 (fl. 07), se as demais (fls. 28/31) foram todas emitidas em setembro/2001.

Portanto, correta se mostra a desclassificação do documento fiscal apresentado, uma vez que ele não se presta a acobertar a operação efetivamente realizada.

Quanto à sujeição passiva, a responsabilidade dos envolvidos decorre da disposição contida no art. 21, incisos II e XII, c/c art. 47, II, da Lei 6763/75.

**"Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

.....

**"Art. 47** - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 03/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

TAO